



PROCESSO TC/005546/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Moita Bonita

ASSUNTO: Contas Anuais De Governo

INTERESSADO: Marcos Antônio Costa

ADVOGADO: Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/DF 66.013,

Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639,

Renata Viviane Menezes Barreto – OAB/SE 9.850,

Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE 13.989

PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 58/2024

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3744 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Moita Bonita. Contas anuais de governo: 1) pela aprovação com ressalvas das contas anuais de 2019, recomendação. 2) Deliberação unânime.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária, realizada no dia 25 de abril de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, da responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 25 de abril de 2024.

Participaram do julgamento: a Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira

Marina Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Menezes, com a

presença do Procurador-Geral em exercício, João Augusto Bandeira De Mello.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/05/2024 10:46:11
 Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 09/05/2024 13:07:24
 Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/05/2024 13:11:59
 Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FORTES AZEVEDO FREITAS:29429307566 em 09/05/2024 13:17:45
 Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 09/05/2024 16:02:13
 Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2024 09:57:02
 Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 13/05/2024 09:37:24



PROCESSO TC/005546/2020 PARECER PRÉVIO TC Nº 3744 PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 09 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Flávio Conceição De Oliveira Neto
Conselheiro Vice-Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Ouvidora

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Corregedora-Geral

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro Substituto

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/05/2024 10:46:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/05/2024 13:07:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/05/2024 13:14:56
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:17:45
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 09/05/2024 16:02:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2024 09:57:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 13/05/2024 09:37:24



PROCESSO TC/005546/2020 PARECER PRÉVIO TC Nº **3744** PLENO

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, concernentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, ex-prefeito do referido Município.

Em primeira análise, através de Relatório Técnico nº 11/2023 a 5ª CCI (fls. 1.356/1365) concluiu que prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal, porém com as seguintes irregularidades:

- (i) *Suplementação de 105,09% em relação à dotação inicial, acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual que foi de 15%, conforme consta no artigo 5º da Lei Orçamentária, gerando indevidamente utilização de recursos orçamentários para execução de despesas no valor de R\$ 27.027.000,00;*
- (ii) *O Poder Executivo aplicou 56,12% da despesa de pessoal em relação a RCL, sendo este último acima do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi recomendado e realizada a Citação do ex-gestor, que apresentou resposta por meio de petição com anexos (fls. 1.382/1.405), em suma, com as seguintes teses:

- (i) *Que houve utilização de recursos orçamentários em estrita observância da legislação, por isso ausente qualquer irregularidade;*
- (ii) *Quando se aplica as deduções indicadas pela Resolução 320 do TCE/SE, a despesa com pessoal fica em 49,80%, ou seja, abaixo do limite legal;*

Neste giro, os autos foram reencaminhados para 5ª CCI que emitiu Parecer Técnico nº 16/2023, complementado por posterior Despacho (fls. 1.409/1.414), onde entendeu pelo afastamento da irregularidade dita como utilização ilegal de recursos orçamentários, porém manteve a indicação de excesso de gastos com pessoal, opinando pela Irregularidade das Contas e oitiva do Ministério Público de Contas



PROCESSO TC/005546/2020 PARECER PRÉVIO TC Nº 3744 PLENO

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas emitiu o Parecer nº 58/2024 (fls. 1.417/1.421), com recomendação de aprovação com ressalvas e emissão de recomendação/determinação, posto que o descumprimento do limite de gasto com pessoal, ao caso concreto, não caracterizaria falha grave, tendo em vista a pouca monta e a possibilidade de adequação nos exercícios futuros.

É o Relatório.

VOTO

Tomadas, prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficazes e abrangentes, empregados pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração, utilizados de maneira principal para Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão.

Neste norte, é o procedimento formal pelo qual a Corte de Contas, cumpre um de seus papéis, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, com realização de análise pormenorizada nos fatos apurados e documentos obrigatórios, trazidos pelo gestor ou responsável, destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Compulsando os autos em apreço, observo que a Prestação de Contas em exame, foi apresentada dentro do prazo legal, seguindo todos os ritos previstos, dessa forma, quanto ao aspecto formal, irretocável, razão que passa a apreciação do mérito.

Nesse sentido, constatou-se por análise prefacial, ocorrência de irregularidades, sobre as quais o interessado apresentou justificativas com razões e documentos anexos.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/05/2024 10:46:11
 Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:17
 Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/05/2024 13:07:24
 Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/05/2024 13:14:56
 Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:17:45
 Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 09/05/2024 16:02:13
 Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2024 09:57:02
 Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 13/05/2024 09:37:24



PROCESSO TC/005546/2020 PARECER PRÉVIO TC Nº 3744 PLENO

Neste giro, a 5ª CCI entendeu que os argumentos de defesa não foram aptos a afastar todas as irregularidades e assim mudar o entendimento da recomendação de rejeição das contas.

Lado outro, o Representante do *Parquet* de Contas, entendeu que com a defesa houve esclarecimentos que afastou a necessidade de reprovação, sendo pela aprovação com ressalvas e emissão de recomendação para correção.

E no caso, entendo que melhor razão assiste ao Ministério Público de Contas, o qual concordo integralmente, pois a Irregularidade específica que remanesceu após a apresentação da defesa foi a de excesso de gastos com pessoal, qual seja, 2,12% (dois virgula doze por cento) acima do limite previsto no art. 20, III, b) da Lei Complementar nº 101/2020, ou seja, de pequena monta e apta a regularização posterior, nos exercícios seguintes.

Prescreve a Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - Na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o tribunal de contas do município, quando houver;

b) 54% (cinco e sete por cento) para o executivo.
 Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:17
 Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 09/05/2024 13:07:24
 Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/05/2024 13:14:56
 Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:17:45
 Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 09/05/2024 16:02:13
 Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2024 09:57:02
 Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 13/05/2024 09:37:24



PROCESSO TC/005546/2020 PARECER PRÉVIO TC Nº 3744 PLENO

Observa que houve estouro do máximo legal, ou seja, não se afastou a irregularidade apontada, mas aí, exatamente nesse contexto, é que vale a reflexão, se o fato inegável seria uma conduta realmente apta a gerar a indicação pela irregularidade das contas, ou a ressalva.

Nesse sentido, para significarem regulares, as contas necessitam propagar exatidão contábil, atender princípios legais, da legitimidade, economicidade e razoabilidade e dignas de ressalvas quando apresentarem vícios formais, sem danos ao erário. Já irregulares conforme prevê o art. 43, III da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso III, do Regimento Interno do TCE/SE, quando ocorre:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

Pois bem!

Embora o excesso de gastos com pessoal infrinja a alínea “b” dos artigos acima, toda aplicabilidade de norma deve ser interpretada de maneira contextualizada, especialmente por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o que quando se vê que se tratou de única irregularidade sem grande extensão, que tenha sido causadora de danos ao erário, ultrapassado aproximadamente 2% (dois por cento), é que não se vislumbra a necessidade de indicativo de reprovação, mas sim de ressalvas.



PROCESSO TC/005546/2020 PARECER PRÉVIO TC Nº 3744 PLENO

Inclusive a ressalva tem baliza, no entendimento desta Corte que tem tolerado certo nível para aprovação com ressalvas, dado o histórico de crise fiscal e quebras de arrecadação.

Ademais, o descumprimento do limite permite a correção pelo gestor, com a eliminação do excesso nos dois quadrimestres seguintes (art. 23 da LRF) e que não existem provas nos autos que havia se oportunizado este prazo, seja por menção a irregularidade antecedente ou por continuidade após a apresentação das Contas.

Ressalta-se, continuidade do serviço público não é por si só de maneira isolada, uma justificativa válida, mas o contexto e critérios de razoabilidade sim, não para afastamento da obrigação legal imposta, porém para admitir a oportunização de regularização com opinativo de aprovação com ressalvas, para que adote as medidas previstas na LRF para regularização.

Dessa forma, concedida vênias a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* Especial, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio com recomendação **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Costa, com emissão de recomendação para que atual gestão observe o cumprimento do limite legal estabelecido para a despesa com pessoal.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro relator